



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.184, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para regulamentar a cobrança da taxa de conveniência em sites de vendas de ingressos online.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 10585/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para regulamentar a cobrança da taxa de conveniência em sites de vendas de ingressos *on-line*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. A taxa de conveniência cobrada em sites de vendas de ingressos *on-line* deve ser fixa para todos os eventos disponíveis e cobrada por operação, não podendo possuir qualquer relação com o valor ou número de ingressos comercializados.

Parágrafo único. O fornecedor deste serviço deve oferecer ao cliente a informação prévia discriminada do valor desta taxa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda *online* de ingressos é um serviço e, portanto, é justo que as empresas que oferecem este serviço sejam remuneradas. Comprar um ingresso *online* traz comodidade, agilidade e outras facilidades, contudo, o modelo atualmente pode e precisa ser aperfeiçoado.



* C D 2 5 8 1 0 3 1 5 6 8 0 0 *

A cobrança destas taxas quando varia de acordo com o valor da entrada do evento deve ser expressamente caracterizada como prática abusiva, uma vez que o custo para entregar serviço é o mesmo, independentemente de a pessoa ter desembolsado R\$ 160 ou R\$ 600 com o ingresso.

O mesmo serviço, ou seja, a mesma conveniência, não deve ter preços diferenciados em relação aos diversos preços dos ingressos (ex: no caso de shows – pista premium/VIP, pista comum, arquibancada, etc -, tem preços diversificados de ingressos).

Portanto, para que essa taxa não seja considerada abusiva, a taxa deve ser única e fixa, não estando relacionada com o preço do ingresso.

Pela importância do tema, relativo a práticas abusivas que causam problemas e lesam os interesses de consumidores no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C D 2 5 8 1 0 3 1 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO